



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
Subseção Judiciária de Anápolis

PORTARIA 1/2026

Institui, no âmbito da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Anápolis e do Juizado Especial Federal Adjunto, fluxo processual concentrado, de caráter facultativo, exclusivamente para processos previdenciários.

O Juiz Federal **GABRIEL BRUM TEIXEIRA**, no uso das atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar os trabalhos judiciais, tornando a tutela jurisdicional mais célere e efetiva, com a redução de etapas na execução do cumprimento dos serviços judiciais;

CONSIDERANDO a obrigação de o Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a faculdade das partes de formalizar negócio jurídico processual sobre matéria probatória, consoante artigo 190 do Código de Processo Civil e Enunciado n.º 21 do Fórum Permanente de Processualistas Civis;

CONSIDERANDO a Recomendação CJF n. 1, de 17 de fevereiro de 2025, que recomenda a adoção do procedimento de Instrução Concentrada no âmbito da Justiça Federal;

CONSIDERANDO OFÍCIO-CIRCULAR Nº 00001/2025/GEACPAUTAS/PRF1R/PGF/AGU, acerca da atuação da Procuradoria-Geral Federal nos processos previdenciários,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Anápolis e do Juizado Especial Federal Adjunto e nos termos da Recomendação CJF n. 1, de 17 de fevereiro de 2025, o procedimento de Instrução Concentrada, consistente em fluxo processual concentrado, de caráter facultativo, exclusivamente para processos previdenciários.

Art. 2º O procedimento de Instrução Concentrada consubstancia fluxo de instrução concentrada sem designação de audiência e de caráter facultativo, caracterizando-se como um negócio jurídico processual, conforme disposto nos arts. 190 e 191 do Código de Processo Civil, e tem como objetivo otimizar a tramitação processual até a solução adequada dos conflitos previdenciários.

Parágrafo único. A instrução concentrada sem designação de audiência aplica-se às ações cíveis previdenciárias em trâmite na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Anápolis e no Juizado Especial Adjunto.

Art. 3º A parte autora deverá manifestar, de forma expressa, sua adesão ou não ao procedimento de instrução concentrada sem designação de

audiência, apresentando a petição inicial (ou emenda à inicial, conforme o caso) acompanhada das seguintes provas documentais:

I - Gravação de vídeo do depoimento pessoal da parte autora e de até 3 (três) testemunhas, em conformidade com os requisitos técnicos estabelecidos;

II - Vídeos e fotografias do imóvel rural ou imóveis rurais ocupados pela parte autora, bem como outros elementos que indiquem o exercício do labor rural;

III - Vídeos e fotografias do convívio ou da condição de dependente para fins legais;

IV - Início de prova material contemporânea ao período que se pretende comprovar.

Parágrafo único. Serão considerados como início de prova material os documentos descritos na legislação e regulamentos, inclusive normativos do INSS, sempre considerando, também, o magistério jurisprudencial dominante das Turmas Recursais, da Turma Nacional de Uniformização, dos Tribunais Regionais Federais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º A validade da prova oral gravada em vídeo está condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos mínimos:

I - no início de cada gravação em vídeo deverá ser mencionado o nome da parte autora e/ou o número do processo judicial a que se refere o depoimento;

II - cada gravação em vídeo deverá observar o limite de 200mb, em formato MP4, e conter um único depoimento, permitindo-se a juntada do depoimento pessoal e de, no máximo, 3 (três) depoimentos testemunhais, na forma do art. 34 da Lei n. 9.099/1995;

III - a parte autora e as testemunhas deverão apresentar documento de identificação original com foto no início da gravação e, em seguida, deverão ser devidamente qualificadas, com indicação do nome, estado civil, profissão e local de residência, bem como indicar se são parentes ou amigos íntimos da parte autora;

IV - as testemunhas deverão ser compromissadas antes de prestarem depoimento, assumindo o compromisso de dizer a verdade sob pena de cometimento do crime de falso testemunho (Código Penal, art. 342);

V - a gravação em vídeo deve ser contínua, sem edições ou cortes de qualquer natureza, de modo a garantir a integridade do depoimento.

§ 1º A prova oral será colhida sob a orientação e responsabilidade do advogado ou defensor público, podendo utilizar as ferramentas que permitem a gravação telepresencial.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo poderá implicar a invalidade da prova oral gravada e sua consequente desconsideração na formação do convencimento do juízo.

Art. 5º A adesão ao procedimento de instrução concentrada não impedirá que o(a) magistrado(a) da causa, de ofício ou a requerimento das partes, designe audiência de instrução, conciliação e julgamento, quando reputá-la necessária ao saneamento de dúvidas resultantes das provas apresentadas pelas partes.

§ 1º A parte autora e o INSS ficam cientes de que, após a adesão ao procedimento de Instrução Concentrada, não poderão suscitar, em âmbito recursal ou em outros meios de impugnação, a nulidade da sentença em razão da não

realização de audiência de conciliação ou de instrução e julgamento.

§ 2º Havendo algum problema técnico na juntada dos depoimentos, será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora sanar os problemas apresentados.

Art. 6º Com a adesão ao procedimento de instrução concentrada, o fluxo processual seguirá os seguintes termos:

I - não sendo apresentados, de imediato, os documentos para viabilizar a Instrução Concentrada, quando expressamente aceita, a parte autora será intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial e juntar os documentos aos autos;

II - O INSS será citado para apresentar proposta de acordo ou contestar;

III - Havendo ou não proposta de acordo, a parte autora será intimada para manifestar-se;

IV - Caso o INSS apresente proposta de acordo e havendo concordância pela parte autora, será proferida sentença homologatória;

V - Não havendo acordo, por qualquer motivo, o processo será concluso para sentença.

§ 1º O INSS será citado apenas após a juntada dos vídeos pela parte autora, para apresentar proposta de acordo direto ou contestar o pedido.

§ 2º Em havendo proposta de acordo, a parte autora será intimada para manifestar-se sobre a aceitação, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Em caso de aceitação, o acordo será imediatamente homologado pelo juízo.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Comunique-se o teor desta Portaria à Procuradoria Federal da 1ª Região e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Anápolis.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Brum Teixeira, Juiz Federal**, em 18/02/2026, às 16:37 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24545779** e o código CRC **A9D77CC7**.

GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Juiz Federal